SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075250 - RJ (2025/0389899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO CONRADO BARBOSA DE SA
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
AGRAVADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda ajuizada por sociedade cooperativa para constituir título executivo relativo ao rateio de perdas apuradas nos exercícios financeiros entre 2012 e 2015, em desfavor de ex-cooperado.

2. O Tribunal de origem afirmou a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil para a cobrança, afastando a limitação bienal do art. 1.032 do Código Civil para a responsabilização de ex-cooperado.

3. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC) e a aplicação do prazo bienal do art. 1.032 do Código Civil às cooperativas, por remissão do art. 1.096 do Código Civil, além de pretender o reconhecimento de prescrição.

4. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, por não enfrentar pontos essenciais, suscitados em embargos de declaração (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), e se, na cobrança de valores decorrentes de ato cooperativo e rateio de perdas, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, ou o prazo bienal do art. 1.032 do Código Civil à responsabilização de ex-cooperado em sociedade cooperativa.

5. O acórdão do Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões essenciais, indicando fundamentos para afastar a limitação bienal e

Documento eletrônico VDA60075294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f4d27edf-1e14-4c14-a222-c44d954e46cc

para aplicar o prazo decenal, referindo julgado sobre o tema, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. A divergência da parte com a conclusão adotada não é suficiente para configurar negativa de prestação jurisdicional.

6. Nas sociedades cooperativas, a responsabilização por perdas e o rateio entre associados são regidos pela Lei 5.764/1971 (arts. 80, 89 e 21), pelo Estatuto Social e pelas deliberações de Assembleia.

7. Consoante julgados deste Tribunal sobre a matéria, considerando a natureza da relação jurídica e a causa da cobrança, na ausência de disciplina específica de prescrição para a cobrança, incide o prazo geral de 10 anos do art. 205 do Código Civil, não limitado ao prazo bienal a que se refere o art. 1.032 do mesmo Código. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com os julgados deste STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada, por ausência de elementos que a justifiquem. Honorários recursais não fixados ou majorados pelo desprovimento do agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

10. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.774.434/RS, Terceira Turma, DJe 12.11.2020; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, DJEN 19.02.2026; STJ, AgInt no REsp 2.083.325/BA, Quarta Turma, DJEN 29.05.2025; STJ, REsp 2.225.678/MT, Terceira Turma, DJEN 23.10.2025; STJ, PET no AREsp 1.880.385/SP, Terceira Turma, DJEN 02.10.2025; STJ, AREsp 2.620.643, DJEN 06.05.2026; STJ, AREsp 2.667.296, DJEN 27.03.2026; STJ, REsp 2.185.425, DJEN 12.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f4d27edf-1e14-4c14-a222-c44d954e46cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075250 - RJ (2025/0389899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO CONRADO BARBOSA DE SA
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
AGRAVADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda ajuizada por sociedade cooperativa para constituir título executivo relativo ao rateio de perdas apuradas nos exercícios financeiros entre 2012 e 2015, em desfavor de ex-cooperado.

2. O Tribunal de origem afirmou a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil para a cobrança, afastando a limitação bienal do art. 1.032 do Código Civil para a responsabilização de ex-cooperado.

3. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC) e a aplicação do prazo bienal do art. 1.032 do Código Civil às cooperativas, por remissão do art. 1.096 do Código Civil, além de pretender o reconhecimento de prescrição.

4. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, por não enfrentar pontos essenciais, suscitados em embargos de declaração (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), e se, na cobrança de valores decorrentes de ato cooperativo e rateio de perdas, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, ou o prazo bienal do art. 1.032 do Código Civil à responsabilização de ex-cooperado em sociedade cooperativa.

5. O acórdão do Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões essenciais, indicando fundamentos para afastar a limitação bienal e

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

para aplicar o prazo decenal, referindo julgado sobre o tema, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. A divergência da parte com a conclusão adotada não é suficiente para configurar negativa de prestação jurisdicional.

6. Nas sociedades cooperativas, a responsabilização por perdas e o rateio entre associados são regidos pela Lei 5.764/1971 (arts. 80, 89 e 21), pelo Estatuto Social e pelas deliberações de Assembleia.

7. Consoante julgados deste Tribunal sobre a matéria, considerando a natureza da relação jurídica e a causa da cobrança, na ausência de disciplina específica de prescrição para a cobrança, incide o prazo geral de 10 anos do art. 205 do Código Civil, não limitado ao prazo bienal a que se refere o art. 1.032 do mesmo Código. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com os julgados deste STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada, por ausência de elementos que a justifiquem. Honorários recursais não fixados ou majorados pelo desprovimento do agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

10. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.774.434/RS, Terceira Turma, DJe 12.11.2020; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, DJEN 19.02.2026; STJ, AgInt no REsp 2.083.325/BA, Quarta Turma, DJEN 29.05.2025; STJ, REsp 2.225.678/MT, Terceira Turma, DJEN 23.10.2025; STJ, PET no AREsp 1.880.385/SP, Terceira Turma, DJEN 02.10.2025; STJ, AREsp 2.620.643, DJEN 06.05.2026; STJ, AREsp 2.667.296, DJEN 27.03.2026; STJ, REsp 2.185.425, DJEN 12.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a existência de vícios de fundamentação decisória no acórdão recorrido e o cabimento de sua reforma para reconhecimento de prescrição.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEONARDO CONRADO BARBOSA DE SÁ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, contra acórdãos proferidos pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementados:

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Apelante pretende a anulação da sentença, diante do fato de que o juízo decidiu sem oportunizar a produção de provas para formar o seu convencimento. Anulação que se faz necessária. Trata-se de ação monitória proposta por UNIMED - RIO objetivando a constituição de título executivo no valor de R$127.952,53. De fato, compulsando os autos, verifica-se que após o despacho intimando as partes a se manifestarem em provas, de forma justificada, e se pretendiam a realização de audiência, consta pedido da parte autora de produção de prova oral e de perícia contábil, justamente, visando esmiuçar as alegações constantes de sua peça inicial, uma vez que a demanda envolve cálculos complexos. Cerceamento de defesa configurado. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à regular instrução probatória para a análise do mérito da demanda, sob pena de cerceamento de defesa. Violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Artigos 9º e 10 do CPC/15. RECURSO PROVIDO." (e-STJ, fls. 740)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos opostos contra acórdão que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, anulando a sentença, para determinar o regular prosseguimento do feito com à devida instrução probatória. Embargos de declaração que foram manejados pelo réu alegando omissões quanto à aplicação dos arts. 189; 206, § 3º, IV; 1.003; 1.032 e 1.096 todos Código Civil e art. 700 do CPC. Determinação do STJ para reapreciação dos embargos de declaração no que tange à prescrição e o prazo para a responsabilização de ex-cooperado da UNIMED pelo rateio das despesas contraídas nos exercícios financeiros da cooperativa delimitados na inicial. Entendimento firmado pelo STJ (R Esp Nº 1.774.434/RS) de que: "Na ausência de disciplina específica sobre a prescrição da cobrança de ato cooperativo, deve incidir o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205, do CC/02". EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 782-788) e, após determinação do Superior Tribunal de Justiça para reapreciação, foram novamente rejeitados (e-STJ, fls. 957-964).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, que não teria enfrentado argumentos relevantes sobre o prazo de responsabilização de ex-cooperado e a prescrição, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

II) Arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.096 do Código Civil, pois seria aplicável às cooperativas, por remissão do art. 1.096, o prazo bienal de responsabilização do ex-sócio, de modo que a cobrança contra ex-cooperado após dois anos do desligamento teria sido indevida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 831-844).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Desprovido o agravo, foi interposto agravo interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

No agravo interno, o recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem, porém, modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida.

Quanto aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria, desse modo, incorrido em omissões, obscuridades e erros.

Ao recurso especial anteriormente interposto neste mesmo processo (REsp n. 913.932/RJ) deu-se provimento, por violação ao art. 1.022 do CPC, dada a falta de exame, pelo TJRJ, da tese de restrição da responsabilização do ex-cooperativado ao prazo de dois anos, de que trata o art. 1.032 do CPC. Confira-se a decisão monocrática de provimento, posteriormente mantida no desprovimento do agravo interno:

> Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 800-816), o recorrente alega violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e 189, 206, 1.003, **1.032** e 1.096 do Código Civil de 2002.
> Sustenta, em síntese, a ausência de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as questões apontadas relativas à ocorrência da prescrição, o termo inicial da prescrição e que **o prazo para a responsabilização de ex-cooperado é de dois anos.**
> Foi apresentada contrarrazões (e-STJ, fls. 210-220).
> É o relatório.
> Passo a decidir.
> Com efeito, da leitura do acórdão da apelação e dos embargos de declaração, constata-se que a eg. Corte de origem se manteve inerte no exame das referidas matérias significativas para a solução da controvérsia, no que tange à prescrição e o **prazo para a responsabilização de ex-cooperado**. Ademais, o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada.
> Recusando-se a Corte de origem a se manifestar, fundamentadamente, sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente. [...]
> Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que novamente aprecie as razões recursais, com exame dos pontos alegados em embargos de declaração.
> Publique-se.

O novo acórdão do TJRJ assim tratou do tema:

> Trata-se de reapreciação de embargos de declaração manejados pela parte ré, conforme determinado pelo STJ (fl. 863; id. 859) no que tange à prescrição e o prazo para a responsabilização de ex-cooperado da UNIMED pelo rateio das despesas contraídas nos exercícios financeiros da cooperativa compreendidos entre 2012 e 2015.
> Pois bem.
> No caso em análise, o rateio da apuração de perdas ocorridas na demonstração financeira da embargada, com a transferência ao cooperado da responsabilidade pelas perdas da cooperativa médica, tem fundamento nos arts. 80 e 89 da Lei nº 5.764/1971 e se ampara no Estatuto Social, notadamente

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

no art. 9º, bem como nas deliberações de Assembleias Gerais Ordinárias, diante do autorizativo legal disposto nos arts. 80 e 89 da Lei nº 5.764/1971.
Dessa forma, não havendo disciplina específica aplicável quanto ao prazo prescricional para a cobrança de ato cooperado, **deve incidir o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, afastando-se a alegação de prescrição bienal.**
Sobre a matéria já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, definindo como decenal o prazo prescricional para a cobrança de atos cooperados, na forma do art. 205 do Código Civil. Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS ADMITIDOS, DEMITIDOS, ELIMINADOS OU EXCLUÍDOS. ESTATUTO SOCIAL. PREJUÍZOS QUE SUPERAM O* ***FUNDO DE RESERVA. RATEIO NA RAZÃO DIRETA DOS SERVIÇOS USUFRUÍDOS. LIMITAÇÃO SOMENTE ATÉ DOIS ANOS DO DESLIGAMENTO DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*** *PRESCRIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE NORMAS NO TEMPO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ATO COOPERATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.*
> *1. [...]*
> *5. Inadmissível o propósito recursal de limitar a responsabilidade do ex-associado, pelo rateio dos prejuízos acumulados, somente até dois anos de seu desligamento da cooperativa, ante a prevalência do disposto no Estatuto Social e a correspondente decisão da Assembleia Geral. [...]*
> *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *(REsp n. 1.774.434/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 12/11/2020.)*

Os diversos julgados deste Tribunal de Justiça, abaixo transcritos, decidem, no mesmo sentido, de que deve ser observado o prazo prescricional decenal para a cobrança de perdas apuradas da sociedade cooperativa, com distribuição de responsabilidades aos médicos cooperados: [...]
Ademais, por se tratar de obrigação de trato eminentemente sucessivo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de cada desembolso feito pela embargada, oportunidade em que surge para ela a pretensão de exigir dos cooperados o repasse da verba. [...]
Isso posto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração, conforme as razões acima expostas.

A tese recursal não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJRJ são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à rejeição da tese de limitação da responsabilização a dois anos, havendo inclusive a transcrição de julgado deste STJ sobre o tema, afastando o prazo bienal do art. 1.032 do Código Civil no contexto de cobrança contra ex-cooperativado. Constou ainda no voto, expressamente, que: "*deve incidir o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, afastando-se a alegação de prescrição bienal*".

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

O que a parte recorrente considera ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a solução jurídica dada pela Corte local, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta Eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação." (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação." (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto aos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.096, do Código Civil, a tese recursal é de que seria aplicável o prazo bienal de responsabilização do ex-sócio, de modo que a cobrança contra ex-cooperado após dois anos do seu desligamento seria indevida. Conforme esclarecido nas razões do recurso especial: "*Segundo a exordial, os cooperados da Recorrida, na assembleia realizada em 16.12.2008, ratificada em 09.03.2009 e em 09.03.2010, teriam, na visão da exordial, assumido diretamente esta responsabilidade, como seria o caso do ora Recorrente, que somente se desligou da Unimed-Rio em 2014*."

O tema da responsabilidade do ex-cooperado, com limitação ou não a dois anos, dado o regramento legal existente especificamente para as cooperativas, não é matéria nova neste STJ.

O tema foi amplamente debatido na Terceira Turma desta Eg. Corte, concluindo-se pela impossibilidade de "limitação somente até dois anos do desligamento da cooperativa", em julgado que recebeu a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS ADMITIDOS, DEMITIDOS, ELIMINADOS OU EXCLUÍDOS. ESTATUTO SOCIAL. PREJUÍZOS QUE SUPERAM O

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

FUNDO DE RESERVA. **RATEIO NA RAZÃO DIRETA DOS SERVIÇOS USUFRUÍDOS. LIMITAÇÃO SOMENTE ATÉ DOIS ANOS DO DESLIGAMENTO DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** PRESCRIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE NORMAS NO TEMPO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ATO COOPERATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.
1. Ação de cobrança ajuizada em 05/03/10. Recurso especial interposto em 19/03/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16.
2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032, ambos do CC/02, à sociedade cooperativa; ii) qual o prazo prescricional para cobrança de ato cooperativo.
3. Apenas em hipótese de omissão legal no que tange à disciplina das sociedades cooperativas, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples (art. 1.096, do CC/02).
4. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89, da Lei 5.764/71).
5. **Inadmissível o propósito recursal de limitar a responsabilidade do ex-associado, pelo rateio dos prejuízos acumulados, somente até dois anos de seu desligamento da cooperativa, ante a prevalência do disposto no Estatuto Social e a correspondente decisão da Assembleia Geral.**
6. Na ausência de disciplina específica sobre a prescrição da cobrança de ato cooperativo, deve incidir o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205, do CC/02.
7. Na hipótese dos autos, observada a regra de transição do art. 2.028, do CC/02, não se verifica o implemento da prescrição da pretensão de cobrança formulada pela cooperativa em face do ex-associado.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(REsp n. 1.774.434/RS, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 1/9/2020, DJe de 12/11/2020.)

Do voto da eminente Ministra Relatora extrai-se o seguinte trecho:

[...]
Na hipótese dos autos, o recorrente pretende ver aplicados os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do CC/02, para justificar "hipótese de extinção de obrigações de sócios que se retiram de uma sociedade, instituindo o prazo de dois anos para a permanência do vínculo no que tange a responsabilidade pelas obrigações sociais existentes ao tempo da sua saída" (e-STJ fl. 607).
Entretanto, **inadmissível a aplicação de referidos institutos da sociedade simples às cooperativas por força de expressa ordem do art. 89, da Lei 5.764/71, de cujo teor se destaca que "os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos**".
Em sintonia, o art. 21, II e IV, determina seja o Estatuto Social a dispor sobre os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades, bem como a **forma do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade**.
No particular, tanto a sentença (e-STJ fl. 529) quanto o acórdão recorrido (e-STJ fl. 590) consignaram de maneira uníssona que o fundo de reserva não foi suficiente para cobrir os prejuízos e que o Estatuto Social da Cooperativa-recorrida atribui aos associados a responsabilidade subsidiária pelas obrigações contraídas pela cooperativa perante terceiros, até o limite do valor das cotas-partes que subscreveu, e o montante das perdas que lhe cabem, na proporção das operações que houver realizado com a cooperativa, perdurando essa responsabilidade também para os associados demitidos, eliminados ou

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

excluídos até que forem aprovadas pela Assembleia as contas dos exercícios em que se deu sua retirada.
A esse propósito, em análise dos fatos que ensejaram o litígio, as instâncias ordinárias registraram que a previsão de compensação dos prejuízos das safras de 1995 e 1996 recebeu total aprovação da Assembleia Geral, a confirmar que "em momento algum isentaram os associados, ativos ou retirados, de eventual rateio e responsabilização" (e-STJ fl. 531).
Assim, **a pretensão do recorrente esbarra até mesmo na igualdade de tratamento entre os associados, pois conforme delineado pela origem (e-STJ fl. 534) todos absorveram parcela dos prejuízos na proporção direta da fruição dos serviços, tornando-se insustentável a possibilidade de excluir judicialmente apenas a quota-parte devida pelo recorrente**.
[...]

Assim tratou do tema, por sua vez, o eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

[...]
A controvérsia a ser dirimida reside em verificar (i) se as disposições previstas no Código Civil acerca da responsabilidade do ex-sócio pelo pagamento de obrigação contraída pela sociedade simples após sua retirada se aplicam às relações estabelecidas entre sociedade cooperativa e cooperado e (ii) qual o prazo prescricional aplicável para a cobrança de débito do associado reconhecido em estatuto e assembleia geral de cooperativa.
De início, importante pontuar que o cooperado funda sua pretensão recursal em dois pontos, quais são: a suposta decadência do direito da sociedade cooperativa recorrida de exigir as obrigações devidas e a prescrição da demanda de cobrança ora em exame.
Analisa-se, primeiramente, a questão da alegada decadência.
No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 14/5/2019, a relatora discorreu acerca das características das sociedades cooperativas previstas na legislação de regência, Lei nº 5.764/1971 (que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas), asseverando que "são diversas as peculiaridades normativas na disciplina das cooperativas, de maneira que a aplicação subsidiária da legislação civil e comercial deve guardar observância estrita de modo a não confundir seu tratamento com as demais sociedades em geral".
O recorrente, por sua vez, invocando o artigo 1.096 do Código Civil de 2002, segundo o qual, "No que lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094", pugna pela aplicação à hipótese em exame dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do referido diploma legal, que possuem as seguintes redações:

> *Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.*
> *Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio." (grifou-se)*
>
> *Art. 1.032. "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação." (grifou-se)*

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

> Segundo o cooperado, o Código Civil de 2002 criou uma nova hipótese de extinção de obrigações de sócios que se retiram de sociedade, instituindo o prazo de dos anos para permanência do vínculo no que tange à responsabilidade pelas obrigações sociais existentes ao tempo de sua saída" (e-STJ fl. 607).
> Entretanto, **referidas disposições não se aplicam às cooperativas, porquanto inexista omissão sobre a matéria na Lei nº 5.764/1971, bem como há previsão expressa no Estatuto Social da recorrida, segundo as instâncias ordinárias, a respeito da responsabilidade do cooperado que se retira da cooperativa. Confira-se o art. 89** do mencionado diploma legal:
>
> > *"Art. 89. "Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80." (grifou-se)*
>
> Observa-se, portanto, que da legislação de regência, do Estatuto Social da recorrida e das assembleias realizadas extrai-se a **completa regulamentação acerca da responsabilidade do associado que se retira da cooperativa, não sendo possível a aplicação das disposições do Código Civil de 2002 relativas à retirada dos sócios de sociedade simples, especialmente a que se refere ao prazo decadencial de 2 (dois) anos**, que o recorrente pretende ver aplicado.
> [...]

Destaco, a respeito do tema, decisão recentemente proferida por este Relator (AREsp n. 2.620.643, Ministro Raul Araújo, DJEN de 06/05/2026.), afastando o prazo bienal do art. 1.032 do Código Civil em contexto fático assemelhado:

> Trata-se de agravo de UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 3190-3196):
>
> > *"Apelação Cível. Ação de cobrança. Cooperativa. Instrução Normativa 20 da ANS. Prazo prescricional para responsabilização de ex-cooperado. 1. A presente demanda versa sobre a possibilidade de cobrança, em desfavor de ex-cooperado, de valores despendidos pela Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Rio, com base na instrução Normativa nº 20, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ANS. 2. Todavia, o cerne da questão é saber qual o prazo prescricional aplicável ao caso, sendo certo que a matéria não é pacífica na jurisprudência. 3. Com todas as vênias aos que entendem que se aplica o prazo quinquenal (art.206, § 5º, I, do Código Civil) e àqueles que sustentam a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC, penso que o caso reclama a aplicação do prazo bienal previsto no art. 1.032 do CC/ 2002. 4. Isso porque nos termos do art. 205, do CC, o prazo prescricional decenal é residual, ou seja, somente se aplica quando ausente disposição específica, seja na própria lei civil, seja em leis especiais. 5. Em que pese tratar da responsabilização dos associados-cooperados por dívidas contraídas pela entidade social perante terceiros no art. 36 e a previsão de que os prejuízos da cooperativa poderão ser transferidos aos cooperados por meio de rateios, na exata proporção dos serviços diretamente usufruídos no art. 89, a Lei n. 5.764/1971 não tratou do prazo prescricional para tal responsabilização, limitando-se a dizer que a responsabilidade dos*

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

sócios cooperados pela dívidas sociais subsistem até que aprovadas as contas do exercício financeiro em que se der o desligamento. 6. No entanto, por força do disposto no art. 982, parágrafo único, do CC/ 2002, as cooperativas são sociedades simples, de modo que a elas se aplicam as regras do referido capítulo do Código Civil, no que a lei especial for omissa, a teor do art. 1.096, do CC. 7. Por seu turno, o art. 1.032 do CC/2002 dispõe acerca do prazo de dois anos pelo qual o sócio retirante de sociedade simples responde pelas dívidas por ela contraídas perante terceiros. 8. Desse modo, como o apelado se retirou da cooperativa em 21/12/2017 (fls. 1837) e a presente ação de cobrança foi proposta em 12/11/20, após o transcurso do prazo de dois anos, temos que a pretensão se encontra prescrita. 9. Acolhimento da prejudicial de prescrição, julgando-se extinta a ação de cobrança e prejudicado o recurso."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 3218-3221 e 3233-3235) Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 3237-3260), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:
(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e deficiência de fundamentação no acórdão dos embargos de declaração, que não teria enfrentado o argumento sobre a ausência do requisito formal de "averbação" para a incidência do art. 1.032 do Código Civil, inviabilizando o exame do ponto central da controvérsia.
(ii) art. 10 do Código de Processo Civil, porque teria sido proferida decisão surpresa ao aplicar, de ofício e sem prévia oitiva das partes, a prescrição bienal do art. 1.032 do Código Civil, tema que não teria sido devolvido nem debatido nas razões de apelação ou nas contrarrazões, em afronta ao contraditório.
(iii) arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, pois a matéria prescricional teria estado acobertada pela preclusão pro judicato, já decidida na fase saneadora pela incidência do art. 205 do Código Civil, sem impugnação adequada, não podendo ser reapreciada no acórdão de apelação.
(iv) art. 205 do Código Civil, em conjugação com os arts. 80, 89, 36 e 38 da Lei 5.764/1971, porque a cobrança decorreria de ato cooperativo e de rateio de perdas não individualizadas no momento da deliberação, de modo que se aplicaria o prazo prescricional geral decenal, e não o bienal do art. 1.032 do Código Civil.
(v) **art. 1.032 do Código Civil, por inaplicabilidade, já que a responsabilidade do ex-associado em cooperativa não se regeria pelo regime da sociedade simples e o marco de dois anos dependeria de averbação no contrato social, ato que não seria exigível no regime das cooperativas pela Lei 5.764/1971, razão pela qual o prazo bienal não teria sequer se iniciado.**
(vi) art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em caráter subsidiário, pois, ainda que se cogitasse de prazo quinquenal para dívida líquida, a individualização dos valores por cooperado teria ocorrido apenas em 2016, fazendo com que a contagem prescricional começasse nessa data, afastando a prescrição reconhecida.
Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 3319-3342).
Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRJ inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls.3344-3349), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 3359-3384).
Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 3420-3445).
É o relatório.
Extrai-se dos autos que, na origem, a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. alegou que a ANS, por meio da IN 20/2008, teria permitido a transferência aos cooperados da responsabilidade pelo pagamento de obrigações legais; que assembleias de 2008, 2009 e 2010 aprovaram tal repasse; que, até 2012, as "sobras" teriam amortizado o passivo e, de 2012 a 2015, a cooperativa teria suportado os pagamentos sem reembolso; e que o débito do ex-cooperado foi

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

individualizado segundo a proporcionalidade da produção com base no art. 89 da Lei 5.764/1971, culminando no ajuizamento de ação de cobrança.
A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a exigibilidade e o montante cobrado, à luz de laudo pericial que apontou a ausência de documentos comprobatórios dos valores, das variáveis de cálculo e da efetiva exigibilidade das obrigações, bem como a não indicação da quota-parte subscrita pelo réu; afastou, ainda, a prescrição quinquenal e trienal, reputando aplicável o prazo decenal do art. 205 do Código Civil (e-STJ, fls. 3098-3119).
No acórdão, **a Décima Primeira Câmara de Direito Privado acolheu a prejudicial de prescrição bienal do art. 1.032 do Código Civil, aplicável às sociedades simples por força do art. 982, parágrafo único, e do art. 1.096, e reconheceu que, tendo o ex-cooperado se desligado em 21/12/2017, a ação proposta em 12/11/2020 estaria prescrita**, extinguindo a cobrança e julgando prejudicado o recurso da autora (e-STJ, fls. 3190-3196).
A irresignação merece prosperar.
De início, examino a alegada violação aos Arts. 1.022, II, e 489, §1º, III e IV do CPC. [...]
Nada obstante, entendo que a operadora de plano de saúde, ora recorrente, logrou demonstrar a alegada **violação às norma dos arts. 205 , 206, § 5º, I, e 1.032, todos do Código Civil.**
Com efeito, o Acórdão do Tribunal de origem expressou a compreensão pela incidência do prazo prescricional bienal previsto no art. 1.032 do Código Civil, quando do julgamento de mérito de apelação em ação cobrança ajuizada em decorrência de ato cooperativo e de rateio de perdas não individualizadas em momento próprio.
Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como de relevo destacar os trechos a seguir transcritos do acórdão objurgado (e-STJ, fls, 3192-3197):

> *"Trata-se de ação de cobrança em que a autora alega, em apertada síntese, que a ANS editou a IN nº 20/2008, permitindo que as cooperativas transferissem aos seus cooperados a responsabilidade pelo pagamento de algumas obrigações legais, a fim de evitar naquele momento que as Cooperativas Médicas apresentassem patrimônio líquido negativo, já que referidas provisões deveriam ser feitas afetando o balanço e, consequentemente, o patrimônio líquido; que mediante decisão assemblear de 16.12.2008, rerratificada pela AGE de 09.03.2009 e, finalmente, ratificada pela AGO de 09.03.2010, foi transferida para os cooperados a responsabilidade pelo pagamento de diversas obrigações legais da Unimed-Rio, notadamente obrigações tributárias no importe histórico de R$ 676.000.000,00 (seiscentos e setenta e seis milhões de reais); que todos os cooperados e ex-cooperados da Unimed-Rio, aí incluído o réu, ficaram vinculados a esta decisão assemblear de lhes transferir o ônus pelo pagamento de obrigações legais da Cooperativa (art. 38, Lei nº 5.764/71), sendo certo que o desligamento da cooperativa a posteriori não tem o condão de extinguir referida obrigação de reembolsa-la (art. 36, Lei nº 5.764/71); que durante anos os cooperados pagaram por seus débitos da IN nº 20/2008 - ANS, deixando de receber sobras para quitar as obrigações legais cuja responsabilidade pelo pagamento lhes foi transferida em razão da adoção da referida instrução normativa; que nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, os cooperados não reembolsaram a autora, deixando de cumprir com o ônus por eles próprios instituídos ao adotarem a IN nº 20/2008; que aplicou o critério de proporcionalidade da fruição de serviços do artigo 89, em detrimento do critério igualitário disposto no artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que com a individualização do valor, enviou carta de cobrança para o réu contendo um boleto com vencimento, porém o pagamento não foi realizado; que por estar o réu desligado da cooperativa,*

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

impossibilitando a realização das deduções nas produções médicas, como no caso dos cooperados ainda em atividade, não vislumbrou outra saída para cobrar o saldo em aberto senão pelo ajuizamento da presente ação.(...)
A presente demanda versa sobre a possibilidade de cobrança, em desfavor de ex-cooperado, de valores despendidos pela Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Rio, com base na instrução Normativa nº 20, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ANS. Todavia, o cerne da questão é saber qual o prazo prescricional aplicável ao caso, sendo certo que a matéria não é pacífica na jurisprudência. Com todas as vênias aos que entendem que se aplica o prazo quinquenal (art.206, § 5º, I, do Código Civil) e àqueles que sustentam a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC, penso que o caso reclama a aplicação do prazo bienal previsto no art. 1.032 do CC/2002. Senão vejamos. Nos termos do art. 205, do CC, o prazo prescricional decenal é residual, ou seja, somente se aplica quando ausente disposição específica, seja na própria lei civil, seja em leis especiais. Em que pese tratar da responsabilização dos associados- cooperados por dívidas contraídas pela entidade social perante terceiros no art. 36 e a previsão de que os prejuízos da cooperativa poderão ser transferidos aos cooperados por meio de rateios, na exata proporção dos serviços diretamente usufruídos no art. 89, a Lei n. 5.764/1971 não tratou do prazo prescricional para tal responsabilização, limitando-se a dizer que a responsabilidade dos sócios cooperados pela dívidas sociais subsistem até que aprovadas as contas do exercício financeiro em que se der o desligamento. No entanto, por força do disposto no art. 982, parágrafo único, do CC/2002, as cooperativas são sociedades simples, de modo que a elas se aplicam as regras do referido capítulo do Código Civil, no que a lei especial for omissa, a teor do art. 1.096, do CC.(...) Por seu turno, o art. 1.032 do CC/2002 dispõe acerca do prazo pelo qual o sócio retirante de sociedade simples responde pelas dívidas por ela contraídas perante terceiros, verbis:

> *"Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."*

(...)
Assim, forçoso concluir pela aplicação do prazo prescricional previsto na aludida normatividade ao caso dos autos. Desse modo, como o apelado se retirou da cooperativa em 21/12/2017 (fls. 1837) e a presente ação de cobrança foi proposta em 12/11/20, após o transcurso do prazo de dois anos, temos que a pretensão se encontra prescrita. Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido da incidência da prescrição, julgando extinta a ação de cobrança e prejudicado o recurso, mantendo os termos da sentença no que se refere às custas e honorários advocatícios."

Sucede que, **ao assim decidir, o Acórdão do Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior a respeito do tema.**
Na verdade, a compreensão correta é a de que, na ausência de regra específica sobre a prescrição da cobrança de prejuízos suportados por cooperativa a serem cobertos por rateio proporcional entre os associados, **deve incidir o prazo prescricional geral de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, e não o prazo bienal previsto o art. 1.032 do CPC.**

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

Prevalece nesta Corte de precedentes, assim, o entendimento de que as sociedades cooperativas podem de forma lícita ajuizar ações de cobrança contra associados admitidos, demitidos, eliminados ou excluídos, para a reparação de prejuízos patrimoniais, pelo prazo de 10 (dez) anos.
A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS ADMITIDOS, DEMITIDOS, ELIMINADOS OU EXCLUÍDOS. ESTATUTO SOCIAL. PREJUÍZOS QUE SUPERAM O FUNDO DE RESERVA. RATEIO NA RAZÃO DIRETA DOS SERVIÇOS USUFRUÍDOS. LIMITAÇÃO SOMENTE ATÉ DOIS ANOS DO DESLIGAMENTO DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE NORMAS NO TEMPO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ATO COOPERATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.*
> *1. Ação de cobrança ajuizada em 05/03/10. Recurso especial interposto em 19/03/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032, ambos do CC/02, à sociedade cooperativa; ii) qual o prazo prescricional para cobrança de ato cooperativo.*
> *3. Apenas em hipótese de omissão legal no que tange à disciplina das sociedades cooperativas, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples (art. 1.096, do CC/02).*
> *4. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89, da Lei 5.764/71).*
> *5.* ***Inadmissível o propósito recursal de limitar a responsabilidade do ex-associado, pelo rateio dos prejuízos acumulados, somente até dois anos de seu desligamento da cooperativa, ante a prevalência do disposto no Estatuto Social e a correspondente decisão da Assembleia Geral.***
> *6. Na ausência de disciplina específica sobre a prescrição da cobrança de ato cooperativo, deve incidir o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205, do CC/02.*
> *7. Na hipótese dos autos, observada a regra de transição do art. 2.028, do CC/02, não se verifica o implemento da prescrição da pretensão de cobrança formulada pela cooperativa em face do ex-associado.*
> *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO."*
> *(RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.434 - RS (2015/0257625-7) RELATORA :MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma - Data do julgamento: 04/09/2020)*

Nessa ordem de intelecção, ante a evidência de que o Acórdão objurgado incidiu em violação à norma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento da demanda, ficando **afastada a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1.032 do Código Civil.**
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2026.
Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

As razões acima expostas ajustam-se, na íntegra, ao caso em foco, no qual a diferença reside apenas em que, na origem, o TJRJ decidiu em conformidade com o entendimento deste

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

STJ, ou seja, no sentido da inaplicabilidade do prazo bienal do art. 1.032 do Código Civil à cobrança promovida pela cooperativa contra o ex-cooperado.

Em resumo, deve incidir o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, e não o prazo bienal previsto no art. 1.032 do mesmo diploma.

Nesse mesmo sentido, confira-se: **AREsp n. 2.667.296,** Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), DJEN de 27/03/2026; **REsp n. 2.185.425**, Ministro Humberto Martins, DJEN de 12/02/2026.

Como se percebe, o tema não é novo e vem sendo resolvido por decisões monocráticas de Ministros que integram a Terceira e a Quarta Turmas desta Eg. Corte.

Como bem observou o Tribunal local ao inadmitir o recurso especial, "*na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da Súmula nº 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), mesmo quando fundado no artigo 105, III, "a" da CF*" (e-STJ, fls. 1.099-1.105).

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre a temática controvertida.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta Eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59736702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 17abe02b-0050-4d60-9dda-65814e4894c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.250 / RJ

Número Registro: 2025/0389899-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01167031620178190001 116703162017819000l 202003453781 202025102351

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO CONRADO BARBOSA DE SA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
AGRAVADO	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONARDO CONRADO BARBOSA DE SA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
AGRAVADO	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS, pela parte: AGRAVANTE: LEONARDO CONRADO BARBOSA DE SA.

Documento eletrônico VDA60022645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 05562f78-56ba-47c6-ba0e-921872f172b3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 05562f78-56ba-47c6-ba0e-921872f172b3